



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 155/VIII

CRIA UM REGIME ESPECIAL PARA JOVENS DE ACESSO A SERVIÇOS DE TRANSPORTE, SAÚDE E CULTURA

Preâmbulo

A legislação do nosso país estabeleceu ao longo dos anos uma discriminação positiva em várias áreas das crianças e jovens até aos 12 anos. A limitação etária desta discriminação positiva fundava-se no facto de ser esta a idade normal para terminar a escolaridade obrigatória, então de seis anos.

Deste modo os menores de 12 anos estão isentos de taxas moderadoras, beneficiam de regimes especiais de preços nos transportes colectivos, de gratuidade ou redução nas entradas para equipamentos culturais, entre outros benefícios em diversas áreas.

Com o aumento da escolaridade obrigatória para nove anos, em simultâneo com a estabilização da idade mínima para trabalhar nos 16 anos, alteraram-se os pressupostos que serviam de fundamento para que os vários benefícios existentes se limitassem aos menores de 12 anos. Tal alteração aponta para que os benefícios concretos para os menores acompanhem a evolução da escolaridade obrigatória e da idade legal para ingresso na vida laboral. Tratando-se de uma protecção especial da sociedade a uma determinada faixa etária, ela deve acompanhar a própria evolução social.

Por isso, o PCP propõe que nas áreas da saúde - nomeadamente no que diz respeito às taxas moderadoras -, dos transportes e do acesso à cultura se actualize o limite etário dos regimes especiais de protecção, fixando a idade limite em 16 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Trata-se de uma justa e necessária alteração e que se impõe pela alteração dos pressupostos que estiveram na base desta protecção especial.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Disposição conjunta

Artigo 1.º

Âmbito

1 — É criado um regime especial para jovens de acesso a serviços de transporte, saúde e cultura, aplicável de acordo com os artigos seguintes.

2 — A presente lei não prejudica o direito a regimes mais favoráveis resultantes, nomeadamente, da aplicação da acção social escolar.

Capítulo II

Dos transportes

Artigo 2.º

Regime

É criado um regime de preço reduzido de passes e outros títulos de transporte para jovens.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Aquisição

Os jovens com idades compreendidas entre os quatro e os 16 anos têm direito a adquirir passe social, passe combinado ou outro título de transporte, a preço correspondente a 50% do valor de igual título bonificado.

Artigo 4.º

Identificação

1 — Os cartões de identificação de titular com direito a título de preço reduzido são adquiridos mediante requisição em impresso próprio, a disponibilizar pelos transportadores, o qual deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo requisitante ou pelo encarregado de educação.

2 — No momento da requisição devem os interessados fazer prova da idade através de bilhete de identidade ou outro meio idóneo.

3 — Em trânsito, e sempre que solicitado pelos agentes fiscalizadores, deve o titular apresentar o cartão de identificação juntamente com o título válido de transporte.

Artigo 5.º

Condições de utilização

1 — Os jovens titulares de cartão de identificação usufruem das condições previstas no artigo 3.º em todos os operadores de transporte rodoviário de passageiros, ferroviário e fluvial, sem limite de percurso, horário, dia ou modalidade de título.

2 — Exceptua-se do n.º 1 o transporte em táxi.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 6.º

Sanção

A criação de título de transporte para o território nacional sem observância das normas previstas nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 1500 000\$ e máxima de 3000 000\$.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — A fiscalização incumbe à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que instruirá o processo contra-ordenacional.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de transportes terrestres.

3 — A afectação do produto das coimas far-se-á da forma seguinte:

- a) 20% para a entidade competente para a aplicação da coima;
- b) 20% para a entidade fiscalizadora;
- c) 60% para o Estado.

Capítulo III

Da saúde



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

Alteração

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril, que estabelece um regime de taxas moderadoras para o acesso aos serviços de urgência, às consultas e a meios complementares de diagnóstico e terapêutica em regime ambulatorio, bem como as suas isenções, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Isenções

1 — (...):

- a) (...)
- b) As crianças e jovens até aos 16 anos de idade, inclusive;»

Capítulo IV

Da cultura

Artigo 9.º

Uniformização

1 — Os agentes culturais públicos ou privados, designadamente bibliotecas, museus, teatros e cinemas, que pratiquem um regime de isenção ou de preço reduzido para acesso de crianças devem considerar esse regime extensivo até aos 16 anos de idade, inclusive.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os agentes culturais públicos que à entrada em vigor da lei não pratiquem qualquer regime de isenção ou de preço reduzido para crianças devem de imediato criá-lo e publicá-lo.

Assembleia da República, 23 de Março de 2000. Os Deputados do PCP:
*Bernardino Soares — Margarida Botelho — Lino de Carvalho — Octávio Teixeira —
Luísa Mesquita — Natália Filipe — Rodeia Machado.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e Parecer da Comissão de Juventude e Desporto.

Relatório

Nota prévia

O projecto de lei n.º 155/VIII de iniciativa de sete Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, sobre a «criação de um regime especial para jovens de acesso a serviços de transporte, saúde e cultura», foi apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais do artigo 137.º do Regimento.

Por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, de 3 de Abril de 2000, baixou à 12ª Comissão (Juventude e Desporto).

I — Da fundamentação

Os Deputados proponentes justificam esta iniciativa salientando que a discriminação positiva dos jovens até aos 12 anos se fazia tendo em conta ser esta a idade em que terminava a escolaridade mínima obrigatória.

Assim, até agora, os jovens com idades até 12 anos beneficiavam de várias isenções ou reduções nos preços dos serviços de transportes, saúde e cultura.

Os proponentes referem que, com o aumento da escolaridade obrigatória, deixa de fazer sentido que os benefícios referidos anteriormente se limitem aos 12 anos devendo ser alargados para os 16, acompanhando deste modo a evolução de duração da escolaridade mínima obrigatória e a idade para a sua inserção na actividade laboral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II — Do objecto

O projecto de lei n.º 155/VIII, apresentado pelo Partido Comunista Português, integra nove artigos que prevêm o alargamento até aos 16 anos dos benefícios concedidos até hoje aos jovens com idade inferior, ou igual a 12 anos, nas áreas da saúde, taxas moderadoras, dos transportes e da cultura.

São previstas reduções nas tarifas dos transportes públicos, no acesso a actividades culturais e a isenção de taxas moderadoras nos serviços de saúde.

III — Enquadramento constitucional e legislação conexas

O projecto de lei enquadra-se no disposto no artigo 161.º (competência legislativa da Assembleia da República).

Considera-se como referência útil à fundamentação e execução do presente projecto de lei, o seguinte diploma: Decreto-Lei n.º 54/92, de 11 de Abril, (taxas moderadoras).

IV — Encargos financeiros

Não foi possível, com os dados disponíveis, quantificar os encargos financeiros inerentes à aplicação/execução do projecto de lei em presença.

V — Parecer

Face ao exposto, considera-se que o projecto de lei n.º 155/VIII, apresentado pelo Partido Comunista Português, sobre a «Criação de um regime especial para jovens de acesso a serviços de transporte, saúde e cultura», preenche os requisitos regimentais e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constitucionais aplicáveis, pelo que se encontra em condições de ser discutido e posteriormente votado.

Os diversos grupos parlamentares reservam as posições sobre a matéria para o debate em Plenário.

Palácio de São Bento, 26 de Abril de 2000. — O Presidente da Comissão, *Pedro Duarte* — O Deputado Relator, *Ricardo Fonseca de Almeida*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.